## SENTENÇA

Processo nº: 1003222-18.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Antonio Cezar Segura

Requerido: Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Supermercados)

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral, alegando que no dia 03.12.2017, ao estacionar seu veículo no estabelecimento comercial da ré, foi abordado por duas pessoas, um deles simulando estar armado, e o obrigou a conduzir seu automóvel para fora do estabelecimento até um terreno vazio, onde ordenaram sua saída. Diz que compareceu a delegacia de polícia para lavrar o boletim de ocorrência, e os policiais militares conseguiram localizar o veículo trafegando pela Rodovia Washington Luis, quando, em perseguição, o condutor perdeu o controle e capotou. O carro foi recolhido ao pátio de Corumbataí, local do acidente, afirmando o autor que teve despesas com o deslocamento até o município no importe estimado de R\$500,00. Entende que o réu, cuja responsabilidade é objetiva, deve repará-lo em razão dos transtornos traumáticos, tendo em vista a ameaça física e moral pela qual passou durante o roubo sofrido no estabelecimento. Requereu a procedência para obter indenização por dano material no valor de R\$1.500,00 e indenização por dano moral no valor de R\$32.795,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O autor afirma que no dia 03.12.2017, ao estacionar seu veículo no estabelecimento comercial da ré, foi abordado por duas pessoas, sendo que uma delas simulou estar armada, e o obrigou a deslocar-se com o automóvel para fora do estacionamento até um terreno vazio, local em que foi libertado.

Lavrou boletim de ocorrência para comunicar o ilícito, e a polícia rodoviária localizou o veículo na Rodovia Washington Luis. O carro foi recolhido ao pátio do Corumbataí, local do acidente.

Aponta despesas com o deslocamento até referido município, no importe de R\$500,00 e, ainda, afirma a perda de seu aparelho celular que se encontrava dentro do veículo, atribuindo-lhe o valor aproximado de R\$1.000,00, sustentando a obrigação da ré em lhe ressarcir tais valores.

Outrossim, também entende devida a reparação por dano moral, em razão da privação de sua liberdade e do sofrimento diante das ameaças proferidas.

Em contestação, a ré assevera ausência de provas dos danos alegados pelo requerente e nega que o roubo tenha se iniciado dentro de suas dependências. Alega que dias após o fato alegado, o sogro do autor compareceu ao estabelecimento para relatar o ocorrido a alguns funcionários.

Sustenta que não poderia evitar o suposto roubo, uma vez que a atividade de guarda de bens e segurança é absolutamente estranha à sua atividade comercial, configurando exclusão de sua responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, porquanto não praticou ato ilícito algum.

Por fim, limita sua responsabilidade à guarda do veículo.

Os autos estão instruídos com o comprovante do estacionamento do estabelecimento da ré, boletim de ocorrência, duas reportagens sobre os fatos, auto de entrega do veículo pela delegacia de Corumbataí e requerimentos para cancelamento das multas de trânsito cometidas pelo infrator (págs. 19/33).

Também foi colhida prova testemunhal, deferida ante a controvérsia a respeito da existência do fato (págs. 208/209).

O autor comprovou nos autos que adentrou ao estacionamento do estabelecimento da ré às 08:25 horas do dia 03.12.2017, conforme o "ticket" de entrada (pág. 19) e neste sentido declarou à autoridade policial ao lavrar o boletim de ocorrência (págs. 20/21).

Duas testemunhas foram ouvidas, uma de cada parte.

O policial militar Tadeu atendeu a ocorrência. Esteve no estabelecimento e viu o vídeo registrando a entrada do autor, com seu veículo, e logo após aparece o criminoso entrando no local a pé. Logo depois, viu a saída do mesmo carro. Conseguiu ver as características do indivíduo e elas foram passadas e contribuíram para a oportuna prisão. O ingresso tanto do carro como do criminoso se deram pela Rua São Bento (Rua 3).

O depoimento é firme, coeso e suficiente para demonstrar o fato. E não é isolado.

Na sequência, foi ouvida Elaine, funcionária do réu. Não estava no local no dia. Soube dos fatos pelo grupo de aplicativo dos funcionários. Chegou a ver o vídeo com a imagem do criminoso que entrou a pé pela Rua 3 [tal qual disse a primeira testemunha] e por tudo o que ficou sabendo, realmente a abordagem do criminoso aconteceu no estacionamento do Extra.

Conquanto bem provada a existência do fato naquele local, cabia à requerida o ônus de trazer aos autos as filmagens, a fim de comprovar o contrário, ou seja, que o início da conduta criminosa não se deu no interior do estacionamento de seu estabelecimento.

Afirma que as imagens ficam disponíveis por trinta dias (pág. 96), porém, ante a gravidade do ocorrido, deveria ter a prudência de guardá-las, mas não manteve as imagens.

Parte-se então da premissa fática que a abordagem do autor pelo criminoso ocorreu dentro do estabelecimento, que fornece um estacionamento de acesso controlado aos seus consumidores.

Inafastável a responsabilidade objetiva da ré, decorrente da relação de consumo entre as partes e do fornecimento de espaço para a guarda do veículo. É empresa fornecedora de produtos e disponibiliza o serviço de estacionamento a seus clientes mediante pagamento ou compensação com o valor consumido dentro do estabelecimento.

Nesta linha ensina autorizada doutrina quanto à responsabilidade dos estabelecimentos comercias, aplicável ao caso em tela:

"E, como legítimo prestador de serviço oneroso, através de

contrato firmado com o cliente – pois o valor é cobrado pela administração do shopping center independentemente do proprietário do veículo consumir ou adquirir produtos em qualquer dos estabelecimentos ali existentes, nessa hipótese e diante dessa particularidade, tal evença insere-se na previsão do Código do Consumidor (§ 2º do art. 3º), de modo que a responsabilidade é objetiva (art. 14, caput), só é elidida se demonstrada uma das causas excludentes, como o caso fortuito ou a culpa exclusiva do consumidor. (...) Impõese advertir, ainda, que o furto ou roubo do veículo estacionado e sob a guarda do shopping center não se equipara à força maior, nem com ela se identifica" (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 974).

Não se olvida que mesmo na hipótese de fornecimento gratuito de estacionamento para os clientes, a responsabilidade do estabelecimento comercial persiste.

É fato notório que o estacionamento da ré conta com cancela para controle de entrada e saída de veículos, com o fornecimento de ticket para aferir o período em que o carro ficou estacionado e apurar o valor devido. A propósito, o do caso em tela foi anexado (pág. 19).

Fornecendo o serviço de guarda do veículo aos clientes que frequentam seu comércio, a ré deve prestá-lo de modo a garantir a segurança daqueles que dele usufruem.

Os elementos necessários à configuração da responsabilidade estão presentes, quais sejam, o dano e o nexo causal. A caracterização da responsabilidade objetiva prescinde do elemento "culpa".

Cabe à ré tomar as medidas cabíveis visando coibir possíveis atitudes daqueles que pretendem cometer ilícitos em seu espaço particular. A ausência de tal precaução possibilita a ocorrência de todo tipo de infortúnio, cuja responsabilidade é imputável à requerida.

Por conseguinte, afasta-se a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro e que, por isso, não deve responder pelos danos causados ao autor.

Importante ressaltar que há previsibilidade de ilícitos ocorrerem, tendo em vista que a atividade comercial exercida pela ré atrai um

grande fluxo de pessoas, considerando também a existência de outros serviços disponíveis no mesmo ambiente de propriedade da requerida, tais como caixas eletrônicos e lotérica.

O dano moral referido pelo autor, por encontrar-se privado, mesmo que temporariamente, de sua liberdade e sob ameaças constantes da abordagem, é inegável. A incerteza quanto à posse de arma de fogo não ameniza o sentimento.

No caso em tela, a ausência de segurança no estacionamento de propriedade da ré culminou na possibilidade de atuação livre do infrator que abordou o autor nas dependências da requerida, obrigando-o a dirigir o veículo sob constantes ameaças.

Fato que, sem dúvida, gera abalo indenizável, sendo de se presumir a repercussão em sua esfera psíquica. Por certo, é de se presumir a angústia da vítima.

Logo, verifica-se de modo suficiente os transtornos hábeis à configuração de dano moral indenizável.

A jurisprudência paulista é repleta de precedentes neste sentido:

"Ação de indenização por danos materiais e morais – Assalto a mão armada e sequestro relâmpago iniciado no interior de Supermercado – Fato ocorrido no interior das dependências daquele estabelecimento comercial (estacionamento) – Consumidor – Responsabilidade objetiva – Teoria do risco exacerbado – Atividade lucrativa que exige a prestação de aparato de segurança – Dever de indenizar – Fato previsível – Danos morais configurados – Valor de indenização que comporta majoração – Atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso dos autores provido e recurso da requerida não provido" (TJSP, Ap. nº 1013765-80.2016.8.26.0577, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 17.05.2018).

"Responsabilidade Civil - danos materiais e morais - Acidente de Consumo - Consumidora vítima de crime de roubo, praticado no estacionamento de complexo comercial - Sentença de improcedência - Apelo da Autora - Cerceamento de direito de defesa inocorrente - Pretensão à reversão do julgado - Admissibilidade - Roubo consumado - Responsabilidade objetiva -

Art. 14, do CDC - Falha na prestação de serviços – Inobservância do dever de garantir a segurança pessoal e patrimonial dos consumidores – Risco da atividade - Dano moral in re ipsa – Danos materiais, todavia, não comprovados - Sentença reformada – Recurso Provido" (TJSP, Ap. nº 1000235-51.2017.8.26.0002, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fábio Podestá, j. 01.03.2018).

"Indenização por danos materiais e morais - Roubo de veículo no interior do estacionamento do supermercado-correquerido - Procedência parcial do pedido - Inconformismo do corréu - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Ocorrência de roubo em razão de falha de segurança - Responsabilidade objetiva do recorrente - Aplicação da Súmula 130 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de caso fortuito ou força maior - Danos morais configurados - Valor adequadamente fixado em R\$ 5.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido" (TJSP, Ap. nº 1035681-21.2016.8.26.0562, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. J.L. Mônaco da Silva, j. 22.11.2017).

"Apelação Cível. Ação de indenização por perdas e danos materiais e morais. Roubo de veículo e pertences da vítima, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, em estacionamento de supermercado. Sentença de procedência. Recurso da ré. MÉRITO. Relação de consumo configurada. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança das alegações. Juntada de boletim de ocorrência e comprovante fiscal de compras realizada na data dos fatos. Ausência de provas em sentido contrário Responsabilidade objetiva configurada. Dever de guarda e vigilância assumida, ainda que tacitamente, sempre quando o comerciante dá comodidade para o consumidor realizar suas compras. Inteligência da Súmula 130, STJ. Ocorrência de dano à autora passível de reparação. Roubo de veículo e pertences mediante grave ameaça exercida por arma de fogo nas dependência da ré. Inversão do ônus da prova. Dever de reparar. Dano material comprovado. Dano moral fixado em observância aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade (R\$ 8.800,00). Caso fortuito ou força maior. Roubo em estacionamento atualmente não pode ser considerado como caso fortuito ou força maior, dada a frequência com que ocorre. Manutenção da r. sentença. Honorários Recursais. Verba honorária majorada para 20% do valor da condenação. Recurso não provido" (TJSP, Ap. nº 1025452-60.2015.8.26.0554, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. 31.10.2017).

Os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo acompanham a mesma linha de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 130: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Em recente julgado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do estabelecimento comercial por roubo ocorrido em estacionamento público, sem qualquer controle de entrada ou saída, ausente contraprestação dos clientes e localizado em frente ao comércio (REsp 1.642.397/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.03.2018).

As condições não se assemelham ao caso em tela, pois o estacionamento tinha referido controle.

Porém, o relator ressaltou que o entendimento é divergente nas hipóteses em que figuram no polo passivo de demandas análogas hipermercados ou shopping centers, configurando a responsabilidade destes estabelecimentos pela aplicação da teoria do risco (risco-proveito) conjugada com o fato de se vislumbrar, em situações tais, a frustração de legítima expectativa do consumidor, que termina sendo levado a crer, pelas características do serviço agregado (de estacionamento) oferecido pelo fornecedor, estar frequentando ambiente completamente seguro.

A ressalva quanto àquele recente entendimento se faz necessária para demonstrar a certeza quanto à caracterização da responsabilidade da ré nesta demanda, que é uma rede de hipermercado, fornece estacionamento em sua propriedade, mediante contraprestação e com controle de entrada e saída de veículos através de ticket.

Também é oportuno registrar que em data recente decidiu-se demanda nesta unidade, envolvendo outro mercado, e ele não foi responsabilizado. A situação era bem diversa. Tratava-se de um acidente de trânsito no interior do estacionamento, e a responsabilidade pelo evento não poderia ser imputável ao estabelecimento, visto que quem dirigia o veículo é que agiu com culpa manifesta ao colidir com o automóvel da vítima, que estava estacionado.

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas já há parâmetros bem delineados pela jurisprudência,

de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. Não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para recompor a lesão e inibir condutas semelhantes. Verificando as circunstâncias consignadas, o patamar de R\$5.000,00 é justo e proporcional à lesão, permitindo correção do injusto sem propiciar elevado benefício. Já foi adotado em precedente referido linhas atrás.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

No que tange ao pedido de indenização por dano material, não é possível o acolhimento.

Quanto às despesas que alegou ter em razão do deslocamento até o município de Corumbataí, não há comprovação alguma dos gastos com combustível ou pedágio. Não podem ser presumidas, mas precisam ser provadas.

Ausente também a comprovação do valor do aparelho celular. Nem mesmo há especificação do modelo com a indicação de seu valor a justificar a quantia atribuída pelo requerente. Por isso, referida parcela da pretensão fica afastada.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e

juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 8 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006